

## **Parecer nº 73-P/2026**

**PROCESSO TOMADA DE PREÇOS Nº 019/2022/PMC**

**SOLICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**

**ASSUNTO: ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO E MINUTA DO 8º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA PRAÇA NO BAIRRO NOVO ESTRELA.**

**CONTRATO Nº 174/2022/PMC**

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

### **RELÁTÓRIO**

Trata-se de processo administrativo acima identificado que encaminha, para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, acerca da possibilidade de prorrogação de contrato que tem como objeto a reforma e ampliação da praça no bairro Novo Estrela.

Por meio de Ofício de Solicitação a empresa Alliance Construtora Ltda, vencedora do certame acima supracitado, solicitou a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão a prorrogação do prazo do contrato nº 174/2022/PMC por mais 180 dias para fins de que seja concluída a obra acima citada.

No Memorando nº 246/2026-SEPLAGE a secretária municipal de planejamento e gestão solicitou o 8º termo aditivo de prazo do contrato nº 174/2022.

Conforme o cronograma físico-financeiro, os serviços remanescentes a serem executados correspondem às etapas de paisagismo, urbanismo e administração local, nos termos do documento acostado às fls. 04.

A justificativa apresentada para a prorrogação consta dos doc. as 02 com o seguinte teor:

“Em decorrência da necessidade de liberação dos recursos financeiros por parte do órgão concedente, vinculados ao Convênio nº 156/2022/SEOP, a continuidade da execução contratual permanece condicionada ao repasse da 4º e última parcela prevista no cronograma de desembolso.

Até o momento, não houve a efetiva disponibilização desses valores, o que compromete o fluxo regular da obra e impede o cumprimento do prazo inicialmente pactuado.

Registra-se que os serviços se encontram formalmente suspensos, conforme estabelecido na Ordem de Paralisação nº 001-A/2024, datada de 25 de janeiro de 2024, permanecendo a retomada das atividades atrelada à regularização do repasse financeiro pendente.

Diante do exposto, torna-se necessária a formalização de Termo Aditivo para prorrogação do prazo de vigência contratual, garantindo respaldo jurídico à futura retomada e conclusão dos serviços após a efetivação do repasse. Tal medida visa resguardar a execução integral do objeto contratado, evitando prejuízos à Administração Pública e à coletividade.”

Os autos do processo encontram-se regularmente formalizados e instruídos, com a seguinte documentação:

- a) Solicitação de Aditivo de Prazo pela empresa ALLIANCE CONSTRUTORA (fl. 01);
- b) Parecer Técnico 008/2026 – SEPLAGE e seu Anexo (fls. 02 a 04);
- c) Solicitação de Dotação e Dotação Orçamentária na seguinte classificação (fls. 05 e 06):

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026**

**11.11 – Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo**



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

Classificação Econômica: 15.452.0004.2.172 – Gestão da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo

Elemento da Despesa: 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações

Subelemento de Despesa: 4.4.90.51.99 – Máq. e equipamentos do Estado

Fonte de Recursos: 15000000 – Recursos não Vinculados de Impostos  
: 17010000 – Outros convênios do Estado

- d) Autorização do Prefeito Municipal (fl. 07);
- e) Memorando nº 246/2026-SEPLAGE de solicitação de 8º Aditivo de Prazo (fl. 08);
- f) Ordem de Paralisação nº 001-A/2024 (fl. 09);
- g) Cópia do Contrato Originário e seus respectivos Termos Aditivos (fls. 10 a 29);
- h) Certidões de Regularidade da empresa ALLIANCE CONSTRUTORA LTDA (fls. 30 a 36);
- i) Termo de Atuação pelo Apoio Administrativo (fl. 37);
- j) Minuta de 8º Termo Aditivo de Prazo (fls. 38 a 40);

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

### **PARECER**

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogação contratual e análise de minuta de termo aditivo (8º termo).



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

### **1. SERVIÇOS POR ESCOPO. NECESSIDADE EM PRORROGAR. JUSTIFICAÇÃO DA CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA DO CONTRATO**

O serviço por escopo na Lei 8.666/93 (e na jurisprudência do TCU) é caracterizado pela contratação de um objeto específico, definido e com fim determinado. A vigência contratual está atrelada à conclusão do serviço (resultado), e não apenas a um prazo temporal fixo, encerrando-se com a entrega plena do objeto.

No presente caso, devido a ocorrência de atraso no repasse de recursos do Convênio 156/2022/SEDOP que ocasionou a ordem de paralisação nº 001-A/2024, fora justificada **a necessidade em prorrogar o contrato**, informada às fls. 02 e 03, de lavra do engenheiro civil e fiscal do contrato, sr. Felipe Akihiro Okajima de Oliveira.

Sendo assim, Administração Pública identificando a necessidade administrativa poderá prorrogar o contrato originário anteriormente celebrado.

Feitas as devidas considerações passemos a análise da possibilidade legal de prorrogação do contrato nº 174/2022-PMC, por meio do 8º Termo Aditivo.

### **2. PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE SERVIÇO POR ESCOPO. MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SOBRE O INTERESSE NA PRORROGAÇÃO**

Preludialmente, consta nos autos o interesse da empresa Alliance Construtora Ltda em prorrogar o contrato, informada através do Ofício (fl. 01).

Prorrogação do Contrato é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido, e por esse motivo pressupõe a permanência do mesmo objeto contratado inicialmente.

No caso em análise estamos diante da previsão por meio de cláusula contratual de possibilidade de prorrogação do contrato até a entrega do objeto (praça do bairro Novo Estrela), conforme preceitua o artigo 57, §1º, incisos III e V da Lei nº 8.666/93.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

O contrato nº 174/2022-PMC prevê na cláusula quinta, a possibilidade de prorrogação.

O Direito Administrativo é um ramo particularmente repleto de princípios, pois a proteção dos interesses da coletividade deve estar sempre norteando as atitudes da administração, em geral, e do administrador, em particular.

O artigo 3º da Lei nº 8.666/93 prevê o princípio da vinculação ao edital que constitui a “lei interna da licitação” e por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares.

Para Maria Silvia Zanella Di Pietro:

“...trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”.

É no dizer de Hely Lopes Meirelles:

“princípio básico de toda licitação”.

E continua o ilustre Professor:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”.  
(Hely Lopes, 1997, p. 249)

E ainda, a lei de licitações no artigo 40, parágrafo 2º preceitua que:

Art. 40, § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

IV - As especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

Assim, em observância ao Princípio Administrativo da Vinculação ao edital no que tange aos atos administrativos e a estipulação em cláusula contratual, o contrato firmado em decorrência Tomada de Preços Nº 0019/2022/PMC, processo nº 2022/7/4774, pode ser prorrogado, na forma do art. 57, §1º, incisos III e V da Lei nº 8.666/93.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

Cumpra-se destacar que o contrato em questão se mantém vigente por força dos termos aditivos anteriormente celebrados, não tendo as prorrogações realizadas, até o presente momento, alcançado a sua finalidade, qual seja: a conclusão dos trabalhos de reforma e ampliação da praça do bairro novo estrela.

### 3. DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

Preludialmente, apesar de hoje está em vigor a Lei nº 14.133/2021, verifica-se no presente caso que o contrato nº 174/2022-PMC, foi fundamentado legalmente, na Lei anterior, lei nº 8.666/93, fato que não impede a sua análise nos termos da lei revogada, pois o art. 190, da novel permite fazer esse tipo de análise. Vejamos:

Art. 190 da Lei nº 14.133/2021

O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido **de acordo com as regras previstas na legislação revogada.**

A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente que o termo aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 174/2022/PMC da Tomada de Preços nº 019/2022/PMC.

O detalhamento do objeto e suas características foram detalhados em momento anterior, na cláusula primeira do contrato originário, atendendo ao inciso I, do artigo 55.

Na cláusula segunda da minuta do termo aditivo consta a justificativa do termo.

A cláusula terceira atenderá a previsão do inciso V do art. 55, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo na seguinte funcional:

**DOTAÇÃO E FONTE DE RECURSO 2026  
URBANISMO**



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

**UNIDADE ORÇAMENTARIA: 1111 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO**

**\* PROJETO ATIVIDADE:**

15.452.0004.2.172 - Gestão da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo

**\* CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA:**

4.4.90.51.00 - Obras e Instalações

4.4.90.51.99 - Outras Obras e Instalações

**\* FONTE DE RECURSO:**

15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

17010000 - Outros Convênios do Estado

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula quarta do contrato originário, (fl. 13).

A cláusula sétima do contrato originário (fl. 15) dispõe acerca da penalidade para o caso de inadimplemento do contrato.

Na cláusula décima do contrato originário consta os motivos que podem ensejar uma rescisão contratual (fls.16 e 17).

Quanto à vigência do termo aditivo, há previsão de duração de 180 (cento e oitenta dias) (fl. 39, cláusula quarta da minuta do 8º TAD).

A cláusula quinta trata da alteração contratual e, a cláusula sexta trata da publicação.

Por fim, a cláusula sétima trata da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário.

Deste modo, não há óbice para que não seja aprovada a minuta de contrato em análise.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, a teor do artigo 57, §1º, incisos III e V da Lei nº 8.666/93, e tendo a previsão de recursos orçamentários **opina-se pela possibilidade de prorrogação legal do aditivo contrato e, pela aprovação da minuta de termo aditivo.**



## **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto a aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 04 de março de 2026.

**Caroline Schaff**  
**OAB/PA N° 24.217**  
**Procuradora Municipal**